



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula-90ª Reunião Ordinária da CEEST de 13-08-2026

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.1.1 Aprovados por ad referendum

5.1.1.1 Deferido(s)

5.1.1.1.1 Alteração Contratual

5.1.1.1.1.1 J2026/052613-9 GDK ENGENHARIA E CONSULTORIA

A empresa interessada, GDK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.013.885/0001-70, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a 6ª Alteração e Consolidação do Ato de Inscrição, referente à transformação de empresário individual em sociedade empresária limitada, alteração do nome empresarial, do nome fantasia, do porte e do objeto social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula 1ª – Razão social: GDK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, nome fantasia GDK ENGENHARIA E CONSULTORIA;
- b) Cláusula 2ª – Endereço da matriz: Rua Paraíso, nº 483, Vila Margarida, Campo Grande/MS, CEP 79.023-190;
- c) Cláusula 3ª – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula 5ª – Capital social: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- e) Cláusula 8ª – Administração da sociedade: WELLYNGTON NANDO GADONSKI.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.1.2 J2026/052755-0 CONSTRUTORA VBA BRASIL

A empresa interessada, CONSAB VBA ENGENHARIA & SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.176.335/0001-33, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, em razão da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06/08/2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula 1ª – Razão social: CONSAB VBA ENGENHARIA & SOLUÇÕES LTDA, nome fantasia CONSTRUTORA VBA BRASIL;
- b) Cláusula 2ª – Endereço da sede: Rua Balbina de Matos, nº 323, Jardim Clímax, Dourados/MS, CEP 79.820-090;
- c) Cláusula 3ª – Objeto social: conforme descrição constante do contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula 5ª – Capital social: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), integralmente pertencente ao sócio Clezio Lindomar Vidal;
- e) Cláusula 6ª – Administração da sociedade: exercida pelo sócio CLEZIO LINDOMAR VIDAL.

Registra-se, ainda, o desenquadramento da sociedade da condição de Microempresa – ME, bem como a alteração de seu nome fantasia para CONSTRUTORA VBA BRASIL.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.

5.1.1.1.1.3 J2026/054675-0 MORHENA AMBIENTAL

A empresa interessada, MORHENA AMBIENTAL, apresenta a 21ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1) DA RAZÃO SOCIAL: MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, de acordo com a cláusula primeira.
- 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.
- 3) DA SEDE: Rua Engenheiro Roberto Mange, número 2026, bairro Vila Taquarussu, município Campo Grande/MS, CEP 79.006-630, de acordo com a cláusula segunda.
- 4) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, a sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: a) a coleta, transporte rodoviário, destinação, tratamento e disposição final de lixo e resíduos perigosos e não perigosos (hospitalar, ambulatorial, industrial e domiciliar); b) coleta seletiva de resíduos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

sólidos urbanos, separação e recuperação de materiais recicláveis (papel, plástico e metais em geral); c) roçadas, capinas, poda de árvores, paisagismo, pintura de guias e sarjetas; d) varrição de ruas, logradouros, praças e rodovias, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e remoção de todos os resíduos provenientes dessas atividades; e) serviços de controle de vetores (dedetização, desratização e descupinização); f) construção, implantação e operação de aterros sanitários, usinas de processamento de lixo (UPL) e usinas de compostagem, e implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; g) implantação de projetos de recuperação de áreas ambientais degradadas; h) instalação e operação de usinas de Pirólise e de Plasma com Geração de Energia; i) prestação de serviços de engenharia; j) exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de projetos, consultoria e assessoria, terraplenagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; k) prestação de serviço de higiene e limpeza urbana, prédios públicos e particulares; l) execução de obras de saneamento; m) execução de serviços de manutenção urbana e predial; n) locação de bens móveis e equipamentos (veículos em geral, máquinas e equipamentos industriais, agrícolas, para construção civil, containers e caçambas); o) Prestação de serviços de educação ambiental; p) Mentoria em ensino formal e informal; q) Palestra de educação ambiental em prédios públicos e privados; r) Prestação de serviços de Porteiro, Capinador, Roçador, Podador e pintor s) Controlador de acesso, manobrista; t) Auxiliar de escritório, secretaria, recepcionista, telefonista; u) Almojarife, Carga e descarga, operador de máquinas, tratores, balanceiros e operador logístico; v) Serviços técnicos de segurança do trabalho. w) Construção, implantação, operação e manutenção de estações e unidades de transbordo. x) Construção, instalação e operação de balança rodoviária (construção de rodovias, ferrovias, montagem de estruturas metálicas). Y) Comercio atacadista e varejista de materiais recicláveis e não recicláveis (resíduos, sucatas metálicas, papel, papelão. z) Gestão de ativos intangíveis não financeiros (venda de crédito de carbono). z.1) Atividades de prestação de serviços de informação realizados por contrato ou comissão.

5) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a cláusula quinta.

6) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula quinta: VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SERGIO GARCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

7) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula sexta, a administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio Sergio Garcia.

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: objeto social.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: engenharia sanitária, engenharia ambiental, engenharia civil, agronomia e segurança do trabalho.

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que terá as seguintes restrições: engenharia elétrica. A empresa está apta a executar atividades técnicas exclusivas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.1.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.2.1 F2026/050726-6 Fernando Fernandes da Silva

Profissional FERNANDO FERNANDES DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320200099282.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200099282.

5.1.1.1.2.2 F2026/050762-2 Fernando Fernandes da Silva

Profissional FERNANDO FERNANDES DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320190084122.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190084122..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.2.3 F2026/051682-6 CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR

Profissional CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320260100325.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260100325.

5.1.1.1.2.4 F2026/052057-2 GIULLIANO RODRIGUES PASA

Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa das ART's::1320260093515, 1320260086420, 1320260085467, 1320260080036, 1320260065764, 1320260059866 e 1320260055016.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's::1320260093515, 1320260086420, 1320260085467, 1320260080036, 1320260065764, 1320260059866 e 1320260055016.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.2.5 F2026/054882-5 CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR

Profissional CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320260105000 e 1320260104997.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260105000 e 1320260104997.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260105000 e 1320260104997.

5.1.1.1.2.6 F2026/055173-7 GLEICE COPEDÊ PIOVESAN

A Profissional GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, requer a baixa da ART':1320250148409.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250148409.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250148409.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.2.7 F2026/055174-5 GLEICE COPEDÊ PIOVESAN

A Profissional GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, requer a baixa das ARTs:1320260090778 e 1320260090774.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:1320260090778 e 1320260090774..

5.1.1.1.2.8 F2026/055178-8 MARCELO REINA

Profissional MARCELO REINA, requer a baixa das ART': 1320260042541, 1320260063741, 1320260063753, 1320260063756, 1320260063761 e 1320260063763.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART': 1320260042541, 1320260063741, 1320260063753, 1320260063756, 1320260063761 e 1320260063763.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART': 1320260042541, 1320260063741, 1320260063753, 1320260063756, 1320260063761 e 1320260063763.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.2.9 F2026/055181-8 MARCELO REINA

Profissional MARCELO REINA, requer a baixa das ART's: 1320260096311, 1320260082202 e 1320260068298.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260096311, 1320260082202 e 1320260068298.

5.1.1.1.2.10 F2026/055494-9 CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR

Profissional CARLOS ROBERTO MOURÃO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320260107388.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260107388..

5.1.1.1.2.11 F2026/056451-0 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320260068130

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260068130.

5.1.1.1.3 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.3.1 F2026/053931-1 CAMILA PRATES DE ABREU

A interessada, Engenheira Eletricista / Engenheira de Controle e Automação / Engenheira de Segurança do Trabalho CAMILA PRATES DE ABREU, requer sua exclusão do quadro técnico da empresa CLX CONSTRUTORA LTDA (ART de cargo/função nº 1320220105256).

Para tanto, apresenta declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pela profissional.

Considerando que permanecerá no quadro técnico da empresa profissionais das áreas da engenharia civil e da agronomia.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão da interessada, CAMILA PRATES DE ABREU, do quadro técnico da pessoa jurídica CLX CONSTRUTORA LTDA e da baixa da ART de cargo/função nº 1320220105256. A empresa terá as seguintes restrições: instalação e manutenção e manutenção elétrica em média e alta tensão (a empresa está apta a desempenhar serviços em baixa tensão em edificações); instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; fabricação de artigos de serralheria; atividades paisagísticas; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação, manutenção e reparação de elevadores; construção de poços de água; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades exclusivas da área da engenharia elétrica e da engenharia mecânica. A empresa está apta a desempenhar exclusivamente atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.1.1.1.4 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.1 F2023/078730-9 Letícia Karoline Alves de Oliveira

A interessada, Engenheira Ambiental Letícia Karoline Alves de Oliveira, requer o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 05/07/2023 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Unyleya, do Rio de Janeiro/RJ, com carga horária de 620 horas, realizado de 28/06/2021 a 24/06/2023, modalidade a distância (EaD).

Considerando que a interessada colou grau em 07/02/2020 por haver concluído o curso de Engenharia Ambiental pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do título de “Engenheira de Segurança do Trabalho” no registro da interessada, que terá as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-RJ: Res. 359/91, art. 4º.

5.1.1.1.4.2 F2026/052472-1 CELSO RAMAO BERNARDES DOS SANTOS

O interessado Celso Ramão Bernardes dos Santos, requer a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Foi Certificado em 01 de junho de 2026, pela Faculdade Iguaçu, por haver concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, com carga horária de 660 (seiscentos e sessenta) horas/aulas.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea nº 359/1991 - Art. 4º, Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.3 F2026/037699-4 Ricardo Antonio Seynaeve

O interessado, **Engenheiro de Produção Ricardo Antonio Seynaeve**, requer o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 19/08/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Cruzeiro do Sul, com carga horária de 680 horas, realizado de 03/06/2025 a 31/05/2026, modalidade ensino a distância (EaD).

Considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia de Produção e colocou grau pela Universidade Cidade de São Paulo em 07/05/2025, conforme histórico escolar anexo ao processo F2026/002466-4 (Registro);

Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do título de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no registro do interessado, que terá as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-SP: Atribuições provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º. da Resolução 359/91 do Confea.

O interessado, **Engenheiro de Produção Ricardo Antonio Seynaeve**, requer o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 19/08/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Cruzeiro do Sul, com carga horária de 680 horas, realizado de 03/06/2025 a 31/05/2026, modalidade ensino a distância (EaD).

Considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia de Produção e colocou grau pela Universidade Cidade de São Paulo em 07/05/2025, conforme histórico escolar anexo ao processo F2026/002466-4 (Registro);

Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do título de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no registro do interessado, que terá as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-SP: Atribuições provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º. da Resolução 359/91 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.4 F2026/050853-0 BERNARDO DE CASTRO PLAZZI

O profissional interessado, engenheiro mecânico Bernardo de Castro Plazzi, requer a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu registro profissional.

Conforme os assentamentos constantes no sistema do Crea-MS, o profissional possui o título de Engenheiro Mecânico, em decorrência da conclusão do curso de Engenharia Mecânica pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, com data de formação em 29/05/2017, possuindo as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional concluiu, em 28/05/2026, o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas Virtual, na modalidade de ensino a distância – EAD, com carga horária total de 638 horas. O curso foi realizado no período de 26/03/2025 a 18/05/2026, tendo o certificado sido expedido em 22/07/2026.

A Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS procedeu à verificação da autenticidade do certificado acostado aos autos. A instituição de ensino confirmou a conclusão do curso pelo interessado, sua carga horária total e a realização na modalidade de ensino a distância.

Considerando que as consultas juntadas aos autos demonstram que a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho estão devidamente cadastrados no Crea-MG;

Considerando que, para os egressos do referido curso, é concedido o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições previstas no art. 1º da Lei nº 7.410/1985 para o exercício das atividades 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359/1991, acrescidas das atividades constantes do art. 4º da Resolução nº 437/1999 do Confea, no campo de atuação da Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme instrução do Crea-MG;

Considerando que a instituição de ensino e o curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições previstas no art. 1º da Lei nº 7.410/1985 para o exercício das atividades 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359/1991, acrescidas das atividades constantes do art. 4º da Resolução nº 437/1999 do Confea, no campo de atuação da Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme instrução do Crea-MG.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação, no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas, do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.5 F2026/050737-1 Rafael Bergamin

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Bergamin, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 23/07/2026, por haver concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 600 horas, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, realizado de 09/06/2025 a 08/06/2026, na modalidade EaD.

Ante o exposto, e considerando que o requerente colou grau como Engenheiro Agrônomo em 03/03/2008, bem como estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.4.6 F2026/048884-9 Cláudio Roberto Viana de Araújo

O interessado, Engenheiro Civil Cláudio Roberto Viana de Araújo, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 06 de maio de 2026, por haver concluído a Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO na modalidade EaD, pelo Centro Universitário Única - UNIÚNICA, com carga horária de 600 horas, realizado no período de 18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2023.

Ante o exposto e, considerando que o profissional colou grau no Curso de Engenharia Civil em 17 de agosto de 2022, bem como estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ARTIGO 1º DA LEI 7.410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.7 F2026/051076-3 WILIAM TIAGO ROCHA

O profissional interessado, WILIAM TIAGO ROCHA, já registrado neste Conselho com o título de engenheiro agrônomo, concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho em 03/08/2026 e requer, por meio do Processo nº F2026/051076-3, a inclusão do novo título de engenheiro de segurança do trabalho em seu registro profissional.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional foi certificado como especialista em 04/08/2026 pela Faculdade IPEMIG, da cidade de Belo Horizonte/MG, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 02/08/2025 a 03/08/2026, com carga horária de 770 horas, na modalidade de ensino a distância – EAD.

Considerando que a instituição de ensino e o curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o cadastro do curso, são conferidas aos seus egressos as atribuições previstas no artigo 1º da Lei nº 7.410/85, nas atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução nº 359/91 e no artigo 4º da Resolução nº 437/99, ambas do CONFEA, com campo de atuação profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme instrução do Crea-MG;

Considerando que consta nos assentamentos do profissional o título definitivo de engenheiro agrônomo, decorrente da conclusão do curso de Agronomia, em 31/07/2025, pelo Centro Universitário Ingá – UNINGÁ, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66; no artigo 6º, alíneas “a” a “h”, “l”, “p”, “q”, “r” e “t”, e no artigo 7º, alíneas “a”, “b”, “e” e “g”, do Decreto Federal nº 23.196/33; no artigo 37, parágrafo único, alíneas “a” a “e”, do Decreto Federal nº 23.569/33; e no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instrução do Crea-PR;

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro – CRC do Crea-MS procedeu à verificação da autenticidade do certificado acostado aos autos do processo digitalizado, mediante consulta ao sistema eletrônico de validação disponibilizado pela instituição de ensino, tendo confirmado a autenticidade do documento e sua regular emissão pela IES;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e à anotação das atribuições previstas no artigo 1º da Lei nº 7.410/85, nas atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução nº 359/91 e no artigo 4º da Resolução nº 437/99, ambas do CONFEA, conforme instrução do Crea-MG.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação do referido curso no SIC – Sistema de Informações Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.8 F2026/051093-3 Paolla Molina da Silva Duchini

A interessada, Engenheira de Produção Paolla Molina da Silva Duchini, requer o registro como Engenheira de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 31/03/2025, por haver concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 600 horas, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, realizado de 01/04/2024 a 31/03/2025, na modalidade EaD.

Ante o exposto, e considerando que a requerente concluiu o Curso de Engenharia de Produção em 30/06/2022, bem como estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.9 F2026/051466-1 LEANDERSON ANTONIO FERREIRA

O profissional interessado, engenheiro eletricitista Leanderson Antonio Ferreira, requer a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu registro profissional.

Conforme os assentamentos constantes no sistema do Crea-MS, o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista, desde 13/02/2012, com as atribuições do art. 9º, na íntegra, e do art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com restrição às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional concluiu, em 06/08/2026, o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade Iguaçu, Campus Capanema – Sede, na modalidade de ensino a distância – EAD, com carga horária total de 660 horas, realizado no período de 14/08/2025 a 06/08/2026.

A Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS procedeu à verificação da autenticidade do certificado acostado aos autos, por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pela instituição de ensino, confirmando sua regular emissão e a conclusão do curso pelo interessado.

Considerando que a instituição de ensino e o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho estão devidamente cadastrados no Crea-PR, conforme demonstram a Decisão CEAEST/Crea-PR nº 574/2023 e a Decisão de Plenário Crea-PR nº 27/2024, de 24 de janeiro de 2024;

Considerando que, para os egressos do referido curso, são concedidos o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, as atividades profissionais previstas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e as competências constantes do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, conforme instrução do Crea-PR;

Considerando que a instituição de ensino e o curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atividades profissionais previstas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e das competências constantes do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação, no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas, do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.10 F2026/051691-5 Lucas Alanis Mendes

O profissional interessado, engenheiro civil Lucas Alanis Mendes, requer a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu registro profissional.

Conforme os assentamentos constantes no sistema do Crea-MS, o profissional possui o título de Engenheiro Civil, em decorrência da conclusão do curso de Engenharia Civil pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, com data de formação em 16/10/2023. Possui as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e do art. 7º combinado com o art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional concluiu, em 10/07/2025, o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, Campus Londrina, na modalidade de ensino a distância – EAD, com carga horária total de 600 horas, realizado no período de 11/07/2024 a 10/07/2025.

A Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS procedeu à verificação da autenticidade do certificado acostado aos autos, por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pela instituição de ensino, confirmando sua regular emissão e a conclusão do curso pelo interessado.

Considerando que, em resposta à consulta realizada pela Coordenação de Registro e Cadastro, o Crea-PR informou que a instituição de ensino e o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho estão devidamente cadastrados naquele Regional;

Considerando que, para os egressos do referido curso, são concedidos o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, as atividades profissionais previstas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e as competências constantes do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, conforme instrução do Crea-PR;

Considerando que a instituição de ensino e o curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atividades profissionais previstas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e das competências constantes do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação, no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas, do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.11 F2026/052270-2 Luis Augusto Sanches Guimarães

O interessado, Engenheiro de Energia Luis Augusto Sanches Guimarães, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 07/05/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro/RJ, com carga horária de 636 horas, realizado de 06/11/2024 a 31/03/2026, modalidade ensino a distância - EaD;

Considerando que o interessado colou grau em 29/10/2020 por haver concluído o curso de Engenharia de Energia pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD;

Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do título de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no registro do interessado, que terá as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-RJ: Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

5.1.1.1.4.12 F2026/052759-3 ÉRICK FELLIPE DE FREITAS

O interessado, Engenheiro de Controle e Automação ÉRICK FELLIPE DE FREITAS, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 23 de novembro de 2023 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Única de Ipatinga, com carga horária de 600 horas, realizado de 26 de maio de 2020 a 23 de novembro de 2023, modalidade a distância (EaD).

Ante o exposto e, considerando que o profissional colou grau como Engenheiro de Controle e Automação em 16 de março de 2016, bem como estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ARTIGO 1º DA LEI 7.410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.13 F2026/054187-1 MARCIO JOSE BARTZ KRUGER

O profissional Eng. Agrônomo MARCIO JOSE BARTZ KRUGER requer a inclusão de novo título profissional por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em Dourados-MS, com 680 (seiscentas e oitenta) horas.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional Eng. Agrônomo MARCIO JOSE BARTZ KRUGER terá as atribuições artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA, além das atribuições existentes como engenheiro agrônomo. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.14 F2026/053158-2 Camilla Silveira Azevedo Defant

A profissional interessada, Engenheira Civil CAMILLA SILVEIRA AZEVEDO DEFANT, requer a inclusão do título de Engenheira de Segurança do Trabalho em seu registro profissional.

Conforme os assentamentos constantes no sistema e-Crea, a profissional possui o título de Engenheira Civil, em decorrência da conclusão do curso de Engenharia Civil pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande – FESCG, com data de formação em 28/01/2022, possuindo as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e do art. 7º combinado com o art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea.

Analisando o presente processo, constatamos que a profissional concluiu, em 26/05/2026, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, com carga horária total de 600 horas, realizado no período de 22/09/2023 a 26/05/2026.

A instituição de ensino confirmou a regularidade do documento apresentado, a conclusão do curso pela interessada e sua oferta na modalidade de ensino a distância – EAD.

Considerando que, conforme Certidão de Cadastramento Institucional expedida pelo Crea-PR, a instituição de ensino e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho encontram-se devidamente cadastrados naquele Regional, com indicação do título profissional de Engenheira de Segurança do Trabalho e das atribuições constantes do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea;

Considerando que a instituição de ensino e o curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo cabível a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atividades profissionais previstas no art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e das competências constantes do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação, no SIC – Sistema de Informações Confea/Crea, do referido curso.

5.1.1.1.4.15 F2026/053752-1 Ariadne Yukari Ohashi Vieira

A profissional Engª Civil Ariadne Yukari Ohashi Vieira requer inclusão de novo título profissional por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, de Maringá/PR, com 685 (seiscentas e oitenta e cinco) horas.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional Engª Civil Ariadne Yukari Ohashi Vieira terá as atribuições artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA, além das atribuições existentes como engenheira civil. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.4.16 F2026/054519-2 CALEBE GUILHERME FLORA

O Profissional Interessado(Engenheiro Eletricista CALEBE GUILHERME FLORA), diplomado em 07/02/2020 conforme prova o teor da Certidão nº: 64983/2025 do Crea-PR, anexa dos autos do Processo de Visto nº: F2026/000949-5 e, requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi Certificado como especialista em 05 de agosto de 2026, pela Instituição de Ensino (Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera) da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, realizado no período de 06/08/2025 a 05/08/2026, com Carga horária de 600 horas na modalidade EAD.

Desta forma, considerando que o Certificado foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino;

Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução n.º 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições constantes no Art. 4º da Resolução n. 359/1991 do Confea e Art. 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

conforme instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.

5.1.1.1.4.17 F2026/055224-5 ALESSANDRO LOREGIAN PRIMO

O interessado, Eng. Mec. ALESSANDRO LOREGIAN PRIMO, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 18 de agosto de 2026, por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO pela Faculdade Iguaçu, com carga de 660 H/A, realizado no período de 4 de julho de 2025 a 18 de agosto de 2026, na modalidade EaD.

Ante o exposto e, considerando que o interessado colou grau como Engenheiro Mecânico em 27/08/2022, bem como estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.4.18 F2026/056104-0 MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO

O profissional Eng. Civil e Eng. Eletricista MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO requer inclusão de novo título profissional por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela FACULDADE EDUCAMAI, da cidade de São Paulo/SP, com 740 horas.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional Eng. Civil e Eng. Eletricista MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO terá as atribuições provisórias da Lei Federal n. 7.410/85, do Decreto Federal n. 92.530/86 e, do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA, além das atribuições já concedidas na engenharia civil e na engenharia elétrica. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.5 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.5.1 J2026/049246-3 SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

A empresa interessada Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda, requer a inclusão do Técnico em Segurança do Trabalho Éron Cestaro - ART nº 1320260091040, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Técnico em Segurança do Trabalho Éron Cestaro - ART nº 1320260091040, como Responsável Técnico, pela empresa Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda.

5.1.1.1.5.2 J2026/053077-2 ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa interessada, ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, requer a inclusão da Engenheira de Segurança do Trabalho e Engenheira Civil JULIANA TOSELLI – ART nº 1320260106865, como responsável técnica perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão da Engenheira de Segurança do Trabalho e Engenheira Civil JULIANA TOSELLI – ART nº 1320260106865, como responsável técnica pela empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Civil, observadas suas atribuições profissionais.

5.1.1.1.6 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.6.1 F2026/052480-2 Stella de Menezes de Souza

A profissional interessada, STELLA DE MENEZES DE SOUZA, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Analisando o presente processo e considerando que existem débitos de anuidades em nome da interessada, bem como que a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento dos referidos débitos;

Considerando que a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por empresas perante o Crea-MS, bem como NÃO possui ARTs em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado, até que a Profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou de cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também para que seja anotada a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela Profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

5.1.1.1.7 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.1.1.1.7.1 F2026/050547-6 GILBERTO XAVIER LOIO

O profissional interessado Gilberto Xavier Loio, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 25/07/2012, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, pela conclusão do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com carga de 610 (seiscentos e dez) horas-aula.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do Artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.8 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.8.1 F2026/047000-1 Luciana Pereira dos Santos

A interessada Luciana Pereira dos Santos requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho pelo SENAI de Corumbá, na cidade de Corumbá/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomada pelo SENAI/MS-Corumbá, em 25/11/2025, na cidade de Corumbá/MS, pelo curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85. Terá o título de Técnica em Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.8.2 F2026/055158-3 Fernande Andreis

O interessado, Eng. de Produção FERNANDE ANDREIS, requer o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.

Recebeu o certificado de especialista em 27/07/2026, por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO pela Faculdade Iguaçu com 660 H/A, realizado no período de 25/01/2026 a 27/07/2026, na modalidade EaD.

Ante o exposto, e considerando que o profissional concluiu o curso de Engenharia de Produção em 11/12/2025, bem como estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.8.3 F2026/052050-5 Jordan Tartari Rodrigues

O profissional interessado, JORDAN TARTARI RODRIGUES, requer o Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes do artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 16/07/2025 pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, em Maringá/PR, tendo em vista a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea, circunscritas à área de segurança do trabalho, compreendendo a elaboração de laudos, projetos, perícias e vistorias nessa área, podendo auxiliar o engenheiro de segurança do trabalho no desenvolvimento das respectivas atividades, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Tecnólogo de Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.8.4 F2026/050654-5 Tiago Ferreira da Rocha

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro de Tecnologia e de Educação Profissional - CETEPS em 22/03/2024 pelo Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade semipresencial.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 3º e 4º do Decreto 90.922/85, no âmbito da sua formação profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 2º da Resolução 1057/2014 do Confea.

Terá o título de Técnico em Segurança do Trabalho.

5.1.1.1.9 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.9.1 J2026/053155-8 JK CONSULTORIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada(AURO ALVES DA SILVA JUNIOR, com nome fantasia JK CONSULTORIA AMBIENTAL), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Auro Alves da Silva Junior-ART n. 1320260105163, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Auro Alves da Silva Junior-ART n. 1320260105163, com restrição às atividades de FABRICACAO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETROLEO; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS; CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL e IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.

5.1.1.1.9.2 J2026/053913-3 ELITE CLEAN SERVICES

A empresa ELITE CLEAN SERVICES LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ELITE CLEAN SERVICES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico - Eng. Civil - Eng. Eletricista - Eng. de Segurança do Trabalho HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS, ART n. 1320260106298.

5.1.1.1.10 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

5.1.1.1.10.1 J2026/057031-6 CLRODRIGUES SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE OCUPACIONAL

A empresa interessada, CLRODRIGUES SEGURANÇA DO TRABALHO E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA., requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS.

Para tanto, indica como responsável técnico o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho CLAUDIO DE AZEVEDO RODRIGUES, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados atendem às exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO DO VISTO da empresa em epígrafe neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho CLAUDIO DE AZEVEDO RODRIGUES, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, observado que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa expedida pelo Crea de origem, válida, no caso em tela, até 31/12/2026.

5.2 Relatos de Processos Administrativos

5.2.1 Conselheira Eng. San. e Amb./Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil

5.2.1.1 P2026/021073-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/021073-5

INTERESSADO: Crea MS

ASSUNTO: Consulta à Câmara Especializada - CEEST - CI 016/2026-DFI

5.3 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.3.1 Com Defesa

5.3.1.1 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.3.1.1.1 I2026/007924-8 DIOGO MURO GOMES

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/007924-8**, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor do **Engenheiro Civil DIOGO MURO GOMES**, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da **CEECA/MS n. 3458/2025**, constante no protocolo n. F2024/076442-5, relativo as ARTs constantes no processo;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

I) DO HISTÓRICO

Considerando a **Decisão CEECA/MS n.3458/2025**, de 10 de julho de 2025, anexa à ficha de visita, que dispõe:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Mario Basso Dias Filho, que trata da solicitação feita pelo Profissional Engenheiro Civil DIOGO MURO GOMES, requerendo a Baixa de inúmeras ART com a finalidade de suspender seu registro junto ao Crea-MS, sendo elas: 1320160004308 de 08/08/2016; 1320170086339 de 04/09/2017; 1320200017032 de 22/02/2020; 1320210073250 de 19/07/2021; 1320220091882 de 03/08/2022; 1320220113082 de 23/09/2022; 1320230040086 de 29/03/2023 e 1320230043786 de 06/04/2023.

Considerando que as Atividades Técnicas descritas no campo 4. Atividades Técnicas na ART 1320210073250 de 19/07/2021 destacada acima, são para elaboração de Laudos, inerentes da área de Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como, no campo 5. Observações consta: Elaboração e apoio técnico aos procedimentos de segurança do trabalho: PAE, PCMAT e PPRA, ambos os campos (4 e 5) preenchidos pelo próprio profissional durante o registro da referida ART. Informações constantes no quadro 4 - Atividades Técnicas da ART 1320210073250 de 19/07/2021, de acordo com a Tabela TOS vigente à época:

Considerando a Resolução CONFEA Nº 1.137, de 31 de março de 2023, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Tem-se na Seção IV - Da Nulidade da ART, Inciso II, Artigo 24º desta Resolução: “ Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II - for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART Nº. 1320210073250 de 19/07/2021.

E, considerando o estabelecido na Alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/1966. “ Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro:”

Considerando que, ao analisar as demais ART's, 1320160004308 de 08/08/2016, 1320170086339 de 04/09/2017, 1320200017032 de 22/02/2020, 1320220091882 de 03/08/2022, 1320220113082 de 23/09/2022, 1320230040086 de 29/03/2023, 1320230043786 de 06/04/2023, constatei que o profissional Engenheiro Civil Diogo Muro Gomes, efetuou o registro dessas ART's com atividades compatíveis com a área da Engenharia Civil, sendo consideradas aptas, portanto passíveis das referidas baixas.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**:

1) pela anulação da ART n.1320210073250, emitida em 10/07/2021 e pela notificação do profissional por exorbitância, conforme estabelecido na Alínea (b) do Artigo 6º da Lei 5.194/1966.

2) pela baixa das demais ART's: n. 1320160004308 de 08/08/2016, n. 1320170086339 de 04/09/2017, n. 1320200017032 de 22/02/2020, n. 1320220091882 de 03/08/2022, n. 1320220113082 de 23/09/2022, n. 1320230040086 de 29/03/2023 e n. 1320230043786 de 06/04/2023,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

estão compatíveis com as atribuições do profissional Engenheiro Civil Diogo Muro Gomes, bem como, as atividades descritas nessas ART's são pertinentes aos Engenheiros Civis.

Considerando que a **ART nº 1320210073250**, anulada pela **Decisão CEECA/MS n.3458/2025**, foi registrada em 19/07/2021 pelo autuado e se refere ao contrato firmado com INTEGRAÇÃO RODOVIAS LTDA, no tocante à elaboração e apoio técnico aos procedimentos de segurança do trabalho: PAE (Plano de Atendimento a Emergências), PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), cujas atividades técnicas são:

i) Laudo -> Comunicação e Procedimentos de Segurança do Trabalho -> Gestão da Segurança do Trabalho -> de sistema integrado de saúde e segurança do trabalho - Comunicação e Procedimentos -> 850,0000 quilômetro (km);

ii) Laudo -> Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA -> Higiene do Trabalho -> do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA -> 850,0000 quilômetro (km);

iii) Laudo -> Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil -> Higiene do Trabalho -> de Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT -> 850,0000 quilômetro (km);

Considerando que o interessado foi notificado da autuação em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa administrativa, protocolada sob o nº R2026/012471-5, em 25/03/2026, na qual alegou, em síntese, que:

i) a autuação decorre de análise realizada em processo recente (2024/2025), embora os atos que motivaram a autuação remontem a aproximadamente 10 (dez) anos;

ii) a pretensão punitiva estaria prescrita, em razão de a infração ser de natureza instantânea, cuja consumação ocorreu no momento da emissão da ART, tendo o prazo prescricional se iniciado na data dos fatos;

iii) não há nos autos comprovação de notificação prévia ao autuado, instauração de processo administrativo à época dos fatos ou qualquer ato válido que tenha interrompido o prazo prescricional;

iv) a manutenção do auto de infração após lapso temporal superior a uma década violaria os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé administrativa;

v) requereu o reconhecimento da prescrição com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração nº I2026/007924-8 ou, subsidiariamente, o arquivamento do processo por ausência de fundamento legal para a penalidade;

II) DA ANÁLISE TÉCNICA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

a) Das atribuições do interessado

Considerando que o autuado Engenheiro Civil DIOGO MURO GOMES possui as seguintes atribuições: artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do Confea, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 determina que são da competência do engenheiro civil:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i";*
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores;*

Considerando o art. 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, que determina:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de “Portos de mar, rios e canais”, para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura” para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de “Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado”, para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”, para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Considerando que as atividades descritas na **ART nº 1320210073250**, registrada pelo autuado em 19/07/2021, compreendem a elaboração de laudos relativos a **PAE (Plano de Atendimento a Emergências)**, **PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção)**, **PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)**, todas integrantes do campo da Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

Considerando que as atribuições do Engenheiro Civil, previstas no art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os arts. 28 e 29 do Decreto nº 23.569/1933, não abrangem a elaboração de programas e laudos de segurança e higiene do trabalho, tais como PPRA, PCMAT e PAE, atividades que compõem o núcleo essencial das competências privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que a constatação da exorbitância de atribuições restou confirmada pela própria análise da CEECA/MS, por meio da Decisão n. 3458/2025, que verificou a incompatibilidade entre as atividades técnicas registradas na ART nº 1320210073250 e as atribuições profissionais do autuado, determinando a anulação da referida ART com fundamento no art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023, e a notificação do profissional para fins de autuação por exorbitância;

b) Da Prescrição

Considerando que, nos termos do art. 56 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, recepcionado integralmente do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a ação punitiva do Sistema Confea/Crea **prescreve em cinco anos**, contados da data de **prática do ato**, prazo este sujeito a interrupção pelas hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 57 da mesma Resolução, que assim dispõe:

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e

III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Considerando também o entendimento firmado pela **Decisão PL-0084/2007, do Confea**, que **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Ratificar o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: **O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe** (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando, para fins de análise da alegação de prescrição formulada pelo autuado, a linha do tempo dos **marcos relevantes** do presente processo:

- i) **19/07/2021** – registro da **ART nº 1320210073250** pelo autuado, data da prática do ato que configura a infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966; início da contagem do prazo prescricional de cinco anos (**prática do ato**), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 56 da Resolução Confea nº 1.008/2004; **o prazo, sem interrupção, se encerraria em 19/07/2026**;
- ii) **19/11/2024** - abertura do **Processo de Atendimento F2024/076442-5**, de baixa de ART, pelo autuado;
- iii) **10/07/2025** – proferimento da **Decisão CEECA/MS n. 3458/2025**, que decidiu pela anulação da ART nº 1320210073250 e lavratura do auto de infração;
- iv) **02/03/2026** – **lavratura do Auto de Infração nº I2026/007924-8**, decorrente da Decisão CEECA/MS n. 3458/2025 (início do processo administrativo de auto de infração, nos termos do art. 10 da Resolução Confea nº 1.008/2004); ato que configura **apuração inequívoca do fato**, nos termos do art. 57, inciso II, da Resolução Confea nº 1.008/2004; houve interrupção do prazo prescricional, com reinício de nova contagem;
- v) **25/03/2026** – **notificação do autuado**, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 57, inciso I, da Resolução Confea nº 1.008/2004 e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, com reinício de nova contagem de cinco anos a partir desta data;

Considerando que a **lavratura do auto de infração (02/03/2026)** e **notificação do autuado (25/03/2026)** ocorreram ainda dentro do prazo quinquenal originalmente iniciado em **19/07/2021**, o qual se **encerraria somente em 19/07/2026**, afastando qualquer configuração de prescrição;

Considerando que o parágrafo único do art. 57 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, ocorrendo qualquer das hipóteses interruptivas, **reinicia-se integralmente o prazo prescricional de cinco anos**, de modo que, após a notificação do autuado em 25/03/2026, o novo prazo somente se esgotaria em 25/03/2031;

Considerando que o argumento do autuado de que a prescrição se teria consumado por terem os fatos ocorrido há **aproximadamente dez**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2026

anos não encontra amparo no ordenamento aplicável, pois o prazo prescricional não transcorreu ininterruptamente desde o **registro da ART (19/07/2021)**, tendo sido **validamente interrompido** pela **lavratura do auto de infração (02/03/2026)** e pela **notificação do autuado (25/03/2026)**;

Considerando que o processo de auto de infração não registra paralisação superior a três anos apta a ensejar a prescrição intercorrente prevista no art. 58 da Resolução Confea nº 1.008/2004 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999;

Considerando que, pelo exposto, a alegação de prescrição não merece acolhimento, porquanto o auto de infração foi tempestivamente lavrado dentro do prazo prescricional em curso, o autuado foi regularmente notificado, e a pretensão punitiva do Sistema Confea/Crea encontra-se plenamente subsistente;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007924-8, cuja infração está capitulada na alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6 - Extra Pauta